SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2760148 - RN(2024/0368164-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE BEZERRA DA ROCHA
AGRAVANTE	:	FRANCISCO SOBRINHO DA ROCHA
ADVOGADO	:	ALLAN KARDEC DE CASTRO GALVÃO - RN005338
AGRAVADO	:	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	:	RICARDO LOPES GODOY - MG077167

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO E PROVA ESCRITA APÓCRIFA LEGITIMADA POR PROVA EMPRESTADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação monitória em que se pleiteou mandado de pagamento do saldo devedor decorrente de termo de renegociação e confissão de dívida, com correção e juros.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, condenando ao pagamento do saldo com correção pelo INPC e juros de 1% ao mês, e fixou honorários em 10%.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 15%, reconhecendo a suficiência da prova escrita e a preclusão quanto à prescrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão interlocutória que afastou a prescrição poderia ser renovada em apelação à luz do art. 1.009, § 1º, do CPC; (ii) saber se termo apócrifo legitimado por prova emprestada configura prova escrita apta ao art. 700 do CPC na ação monitória; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial comprovado pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ sobre a tese relativa à prescrição, pois o entendimento consolidado é que a decisão interlocutória que a afasta tem conteúdo de mérito (art. 487, II, CPC) e é impugnável por agravo de instrumento (art. 1.015, II, CPC), operando preclusão se não recorrida, conforme precedente citado. Quanto à prova escrita, a alteração do acórdão demandaria reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai os óbices das Súmulas n. 7 e 5

Documento eletrônico VDA55101551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:41:03
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: a700ec84-c3b7-4fab-98ec-33c430e8986f

do STJ. Por fim, não se conhece do dissídio por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência sobre a recorribilidade por agravo de instrumento e a consequente preclusão de decisão interlocutória que afasta prescrição. Incidem as Súmulas n. 7 e 5 do STJ para obstar o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais em discussão sobre prova escrita apta à ação monitória. Ausente cotejo analítico específico, não se conhece do dissídio pela alínea *c*, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.009 § 1º, 1.015 II, 372, 487 II, 700 e 85 § 11, § 2º; CF, art. 105 III *a* e *c*; RISTJ, art. 255 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1828082/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024.

.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA55101551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:41:03
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: a700ec84-c3b7-4fab-98ec-33c430e8986f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2760148 - RN (2024/0368164-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE BEZERRA DA ROCHA
AGRAVANTE	:	FRANCISCO SOBRINHO DA ROCHA
ADVOGADO	:	ALLAN KARDEC DE CASTRO GALVÃO - RN005338
AGRAVADO	:	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	:	RICARDO LOPES GODOY - MG077167

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO E PROVA ESCRITA APÓCRIFA LEGITIMADA POR PROVA EMPRESTADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação monitória em que se pleiteou mandado de pagamento do saldo devedor decorrente de termo de renegociação e confissão de dívida, com correção e juros.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, condenando ao pagamento do saldo com correção pelo INPC e juros de 1% ao mês, e fixou honorários em 10%.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 15%, reconhecendo a suficiência da prova escrita e a preclusão quanto à prescrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão interlocutória que afastou a prescrição poderia ser renovada em apelação à luz do art. 1.009, § 1º, do CPC; (ii) saber se termo apócrifo legitimado por prova emprestada configura prova escrita apta ao art. 700 do CPC na ação monitória; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial comprovado pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ sobre a tese relativa à prescrição, pois o entendimento consolidado é que a decisão interlocutória que a afasta tem conteúdo

Documento eletrônico VDA53747600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/01/2026 12:12:01
Código de Controle do Documento: 6e07d309-7089-4762-86de-a15f6ed93fff

de mérito (art. 487, II, CPC) e é impugnável por agravo de instrumento (art. 1.015, II, CPC), operando preclusão se não recorrida, conforme precedente citado. Quanto à prova escrita, a alteração do acórdão demandaria reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai os óbices das Súmulas n. 7 e 5 do STJ. Por fim, não se conhece do dissídio por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência sobre a recorribilidade por agravo de instrumento e a consequente preclusão de decisão interlocutória que afasta prescrição. Incidem as Súmulas n. 7 e 5 do STJ para obstar o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais em discussão sobre prova escrita apta à ação monitória. Ausente cotejo analítico específico, não se conhece do dissídio pela alínea *c*, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.009 § 1º, 1.015 II, 372, 487 II, 700 e 85 § 11, § 2º; CF, art. 105 III *a* e *c*; RISTJ, art. 255 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1828082/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024.

.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FRANCISCO SOBRINHO DA ROCHA e por MARIA JOSÉ BEZERRA DA ROCHA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Alegam os agravantes que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo não pode ser conhecido por pretender reexame de provas, defende a manutenção da

Documento eletrônico VDA53747600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/01/2026 12:12:01
Código de Controle do Documento: 6e07d309-7089-4762-86de-a15f6ed93fff

inadmissibilidade do recurso especial pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, e requer a rejeição do agravo e o cadastramento de advogado para futuras publicações (fls. 251-255).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, em as alíneas em itálico *a* e *c* da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte em apelação cível nos autos de ação monitória. O julgado foi assim ementado (fl. 181):

> APELAÇÃO CÍVEL NA AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE REJEIÇÃO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS E DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. COBRANÇA DE DÍVIDA DECORRENTE DE TERMO DE RENEGOCIAÇÃO CONTRATUAL E CONFISSÃO DE DÍVIDAS. DOCUMENTO NÃO ASSINADO. LEGITIMIDADE AFERIDA POR MEIO DE PROVA EMPRESTADA. HIPÓTESE ADMITIDA PELO ART. 372 DO CPC. REQUISITOS DO ART. 700 DO CPC IDENTIFICADOS. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E NÃO RECORRIDA NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE FATOS OBSTATIVOS À COBRANÇA DO CRÉDITO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUE SE IMPÕE.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.009, § 1º, CPC, porque a prescrição, afastada por decisão interlocutória, não estaria sujeita à preclusão e poderia ser suscitada em preliminar de apelação, impondo o exame do tema pelo Tribunal de origem;

b) 700, CPC, porquanto o termo de renegociação contratual e confissão de dívida apócrifo não configura prova escrita apta à formação do juízo de

Documento eletrônico VDA53747600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/01/2026 12:12:01
Código de Controle do Documento: 6e07d309-7089-4762-86de-a15f6ed93fff

probabilidade exigido pela ação monitória, visto que a legitimidade do documento não pode se firmar apenas em prova emprestada sem assinatura dos devedores e sem outros elementos corroborativos, e, ao final, requer a reforma do acórdão.

Sustenta que o Tribunal de origem ao decidir que a prova escrita consistente em termo apócrifo, legitimado por prova emprestada, é suficiente para a monitória divergiu do entendimento indicado em julgados paradigmas dos Tribunais de Justiça de Goiás (TJGO – 0140813-21.2018.8.09.0006) e do Amapá (TJAP – 0021174-77.2018.8.03.0001).

Requer o provimento do recurso para reforme o acórdão recorrido para que se julguem procedentes os embargos monitórios e improcedente a ação monitória.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial pretende simples reexame de provas, sustenta a suficiência da prova escrita para a monitória e a ocorrência de preclusão quanto à prescrição, e requer a manutenção da inadmissibilidade do especial pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fl. 227).

É o relatório.

VOTO

Tratam-se os autos de Ação Monitória proposta por MRV Engenharia e Participações S.A em face de Maria José Bezerra da Rocha e Francisco Sobrinho da Rocha

A controvérsia diz respeito a ação de monitória em que a parte autora pleiteou a expedição de mandado de pagamento e a condenação dos réus ao adimplemento do saldo devedor decorrente de termo de renegociação e confissão de dívida, com correção e juros.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação monitória, condenando os réus ao pagamento de R$ 15.127,00, com correção monetária pelo

Documento eletrônico VDA53747600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/01/2026 12:12:01
Código de Controle do Documento: 6e07d309-7089-4762-86de-a15f6ed93fff

INPC e juros de mora de 1% ao mês desde os vencimentos, e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, *caput*).

A Corte estadual manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 15%, reconhecendo a suficiência da prova escrita para a monitória e a preclusão quanto à prescrição.

I - Art. 1.009, § 1º, CPC

No recurso especial a parte recorrente alega que a prescrição, afastada em decisão interlocutória saneadora, não precluiu e poderia ser renovada em apelação nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC.

O acórdão recorrido concluiu que a decisão interlocutória que afasta a prescrição veicula resolução de mérito (art. 487, II, CPC) e é impugnável por agravo de instrumento (art. 1.015, II, CPC), razão pela qual, não tendo sido interposto o recurso adequado, operou-se a preclusão consumativa, alinhando-se a precedentes desta Corte sobre a matéria.

A questão foi decidida pela Corte estadual com fundamento na orientação do STJ acerca da preclusão consumativa de matérias de ordem pública quando já decididas em momento processual oportuno, e a alteração dessa conclusão demandaria superar a *ratio decidendi* firmada nos precedentes citados no acórdão recorrido.

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REDIBITÓRIA. DECADÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o CPC/2015 colocou fim às discussões que existiam no CPC/73, acerca de que a existência de conteúdo meritório nas decisões, que afastam ou não a alegação de prescrição e de decadência, possa ser apreciada somente na sentença, estabelecendo que não há óbice para que essas questões sejam examinadas por intermédio de decisões interlocutórias, hipótese

Documento eletrônico VDA53747600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/01/2026 12:12:01
Código de Controle do Documento: 6e07d309-7089-4762-86de-a15f6ed93fff

em que caberá agravo de instrumento com base no art . 1.015, II, do CPC/2015, sob pena de formação de coisa julgada material sobre a questão.

2. Na hipótese, o entendimento adotado no acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência assente desta Corte Superior .Recurso especial provido.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1828082/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

Caso, pois, de incidência da Súmula 83 do STJ.

II - Art. 700, CPC

Os recorrentes afirmam que o termo de renegociação contratual e confissão de dívida, sem assinatura, não configura prova escrita idônea para a ação monitória.

O acórdão assentou que, embora o "Termo de Renegociação Contratual e Confissão de Dívidas" esteja apócrifo, sua legitimidade foi demonstrada por prova emprestada oriunda do processo nº 0806771-39.2015.8.20.5001, no qual se reconheceu a legalidade da dívida e o direito da credora à cobrança. Com base nisso, conclui que a ação monitória está instruída com "prova escrita sem eficácia de título executivo" e, portanto, preenche os requisitos do art. 700 do CPC (fls. 184-186). Registrou, ainda, a existência de cláusula contratual específica de reajuste (cláusula 4.1.6) que prevê a correção pelo INCC até a quitação, reforçando a regularidade da cobrança.

Como visto, o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia fundamentando-se em elementos extraídos do acervo fático-probatório dos autos. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas e análise de cláusulas contratuais, o que é incabível em recurso especial ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

Documento eletrônico VDA53747600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/01/2026 12:12:01
Código de Controle do Documento: 6e07d309-7089-4762-86de-a15f6ed93fff

Para a admissão do recurso especial pela alínea *c* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, impõe-se a comprovação específica do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ. Exige-se, para tanto, a juntada de cópia integral dos acórdãos paradigmas (ou a indicação do repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados) e a realização de cotejo analítico, com demonstração clara da similitude fática entre os casos confrontados e da divergência na interpretação da lei federal. A mera transcrição de ementas não satisfaz esse ônus argumentativo.

No caso, inexistente o confronto analítico, fica inviabilizada a apreciação do dissídio, restando prejudicado o conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.

IV – Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do §11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA53747600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/01/2026 12:12:01
Código de Controle do Documento: 6e07d309-7089-4762-86de-a15f6ed93fff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.760.148 / RN

Número Registro: 2024/0368164-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08000086520208205124 80000865202082051 24

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA JOSE BEZERRA DA ROCHA
AGRAVANTE	: FRANCISCO SOBRINHO DA ROCHA
ADVOGADO	: ALLAN KARDEC DE CASTRO GALVÃO - RN005338
AGRAVADO	: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	: RICARDO LOPES GODOY - MG077167

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55077171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:10:51
Código de Controle do Documento: 442c943b-6f33-4275-9f67-d08d86c4d019

Documento eletrônico VDA55077171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:10:51
Código de Controle do Documento: 442c943b-6f33-4275-9f67-d08d86c4d019